



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Dá nova redação ao § 1º do art. 419 do PLP n.º 112, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 419.....

.....

§ 1º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa referida no caput deste artigo e com o profissional da contabilidade, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, aplicando-se, no que couber, a norma brasileira de contabilidade aplicada aos partidos políticos e às eleições, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, não se responsabilizando, porém, por eventuais erros formais ou técnicos materiais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O processo eleitoral brasileiro, considerando sua dimensão no quantitativo de pessoas envolvidas, quer eleitores, quer candidatos e até mesmo partidos políticos; e, ainda, considerando o total de recursos públicos aplicados no processo, requer, por sua natureza, o máximo de transparência e controle social.

Quanto tratamos da transparência (essencial para uma gestão pública eficiente, para o fortalecimento da democracia e para um controle efetivo do gasto público) e do controle social (participação ativa da sociedade civil na elaboração, execução e fiscalização dos orçamentos públicos), estamos buscando nesses conceitos o máximo de eficiência para a gestão e, por isso, há a necessidade de tratá-los em uma comunicação clara, objetiva e responsável.



Na esteira da comunicação clara e objetiva, estão os sistemas de prestação de contas, compreendendo este como o conjunto de programas e normas que definem como os partidos políticos e os candidatos DEVEM levar à sociedade brasileira a origem e a aplicação dos recursos.

Na comunicação responsável está a técnica, que define como tais dados DEVEM ser apresentados, atribuindo àquele que apresenta, a responsabilidade por fazer correto, exato e tempestivo.

O cenário eleitoral brasileiro vivenciou nos últimos anos um bombardeio de inúmeros fatos que levaram à necessidade de uma ampla revisão da legislação, EXCETUANDO-SE a evolução tecnológica, normal e necessária, a ser aplicada na prestação de contas por meio da atualização de seus sistemas e programas.

Todavia, retirar a liderança do profissional da contabilidade de seu papel orientador, tecnicamente preparado e eticamente responsável, nesse processo eleitoral com uma injeção de cerca de R\$ 6 bilhões em anos eleitorais, é fechar os olhos para práticas abomináveis e inconsequentes no uso do recurso público.

O Conselho Federal de Contabilidade, autarquia federal que edita as normas brasileiras de contabilidade, as quais são de observância obrigatória pelos profissionais, preocupado com essa situação, há anos vem editando orientações a respeito das normas aplicáveis ao controle e registro dos fatos que envolvem o processo eleitoral de candidatos e dos partidos políticos, inclusive mantendo grupo de trabalho específico.

Então, se de um lado temos a obrigação intransferível do profissional da contabilidade de seguir as normas brasileiras de contabilidade e que, ao assinar uma prestação de contas de um candidato e/ou de um partido político, assume pessoalmente a responsabilidade pela execução técnica deste serviço, de outro lado temos a obrigação intransferível de normatização da atuação técnica e do comportamento ético do profissional, por parte do Conselho Federal de Contabilidade.



Desta forma, não é admissível, após anos de assertividade por parte das autoridades da importância da atuação do profissional nesse processo, que vejamos o retrocesso no processo de prestação de contas de candidatos e partidos políticos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Senadores para aprovarmos a presente emenda.

Sala da comissão, de de .

## **Senador Izalci Lucas (PL - DF)**

